

ENTREGUE À MESA EM

044197

SS

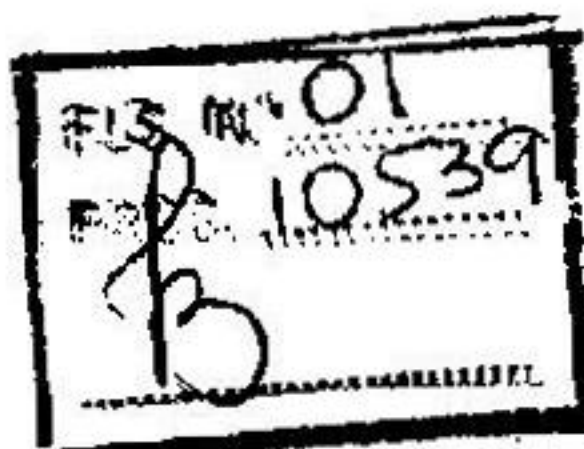
16 4 8

15 4 8

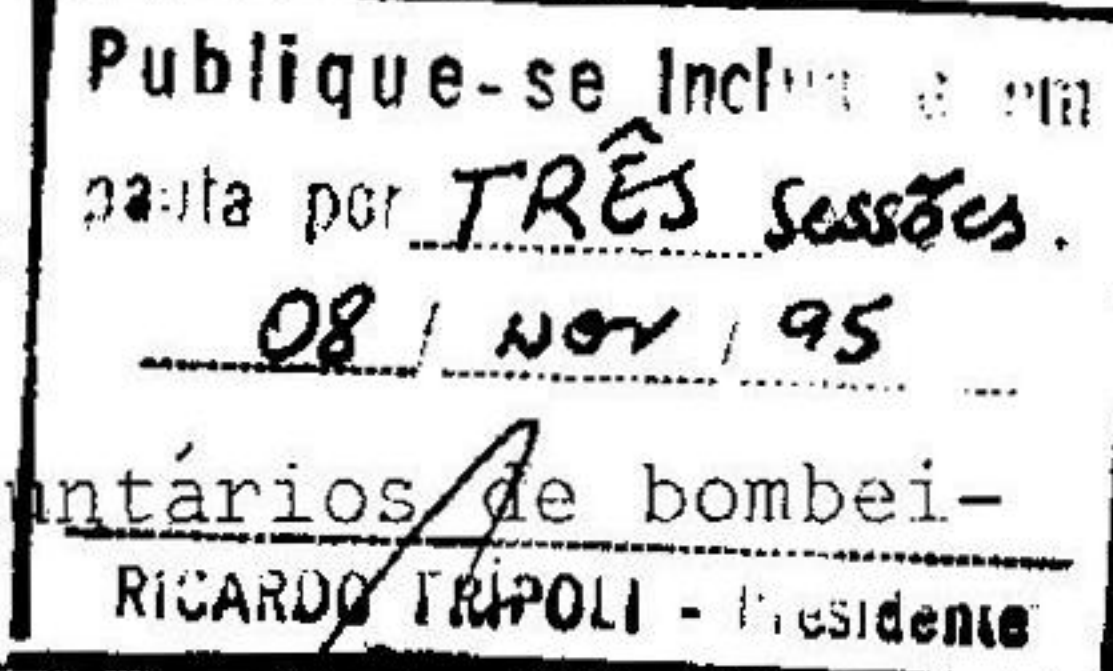
NOV

15 4 8

te.



PROJETO DE LEI Nº 834 DE 1995



Normatiza a criação de corpos voluntários de bombeiros e dá outras providências:

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo no u de suas atribuições decreta:

Artigo 1º - Os municípios poderão, através de Lei, - iar e organizar corpos voluntários de combate a incêndio, socorro m, caso de calamidade pública ou de defesa permanente do meio ambien te.

Artigo 2º - Os corpos voluntários mencionados no ar- tigo anterior, ficarão sujeitos aos padrões, normas e instruções do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A criação de corpos voluntários de bombei- ros deverá ser acompanhada de celebração de convênios entre o Municí- pio e o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo de forma a garantir a padronização da estrutura, instrução e equipa- mentos operacionais.

Artigo 4º - Nos municípios em que for criado corpo de voluntários de bombeiros, a rede pública e particular de ensino será mobilizada para a difusão de conhecimentos relativos a combate a in- cêndio, cooperação em caso de calamidade pública e defesa permanente do meio ambiente.

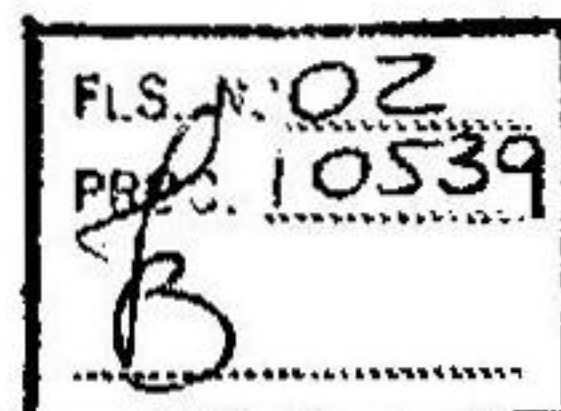
Artigo 5º - Os órgãos públicos estaduais localizados nos municípios prestarão igualmente cooperação ao Corpo Municipal de Bombeiros voluntários, dentro do âmbito de suas atribuições.

Artigo 6º - Dentro do prazo de 90 dias da publicação' desta lei, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo elaborará e publicará as normas gerais de criação, organização e funcionamento dos corpos municipais voluntários, as quais serão - detalhadas por ocasião da celebração dos convênios previstos no arti- go 3º desta lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo, igualmente no prazo de 90 dias, estabelecerá financiamentos, através dos agentes financeiros do Tesouro do Estado, para auxiliar, quando necessário, os municípios na criação de seus corpos voluntários de bombeiros.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua' publicação, revogadas as disposições em contrário.

/...

J U S T I F I C A T I V A

O objetivo deste projeto é dar substância ao artigo 148 da Constituição do Estado de São Paulo, que determina: "Lei Estadual estabelecerá condições que facilitem e estimulem a criação de Corpos de Bombeiros Voluntários nos Municípios, respeitada a legislação federal". Idêntica disposição é anotada na quase totalidade das Constituições dos demais Estados da Federação, favorecida, ademais, pelo fortalecimento dos Municípios preconizada na Carta - Federal de 1988. De certa forma, o artigo 148 supra-mencionado apenas ratifica um fato já existente no território do Estado de São Paulo - a existência de corpos municipais de bombeiros voluntários - de que se tornou exemplo notório e gratificante o corpo municipal de Itapetininga. Estabelece o artigo, no entanto, a exigência de lei específica e "condições que facilitem e estimulem" sua observância facultativa pelos municípios. É o que intenta este projeto, cuja base é dada pela obrigação de serem editadas normas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, pela celebração de convênio com esse mesmo Corpo, e, finalmente, pelo estabelecimento de financiamentos por parte do Tesouro do Estado, quando for julgado necessário, para que os Municípios possam organizar seus corpos voluntários.

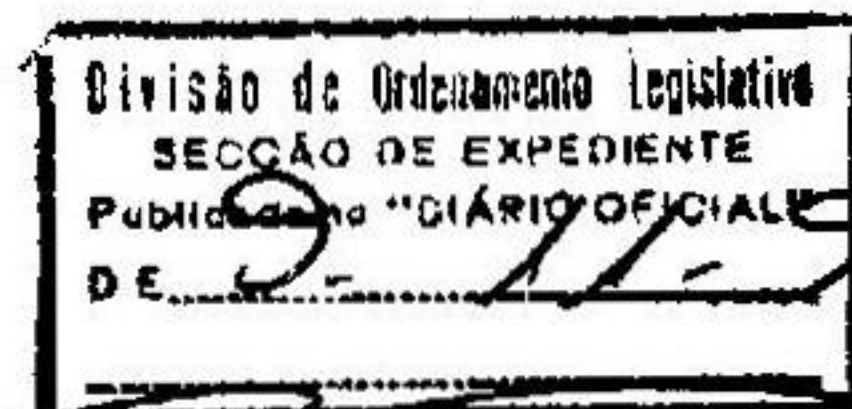
É sabido que o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar não tem condições orçamentárias de atuar em todos os municípios do Estado. Mesmo naqueles que dispõem dessa estrutura, o concurso da população civil é absolutamente necessário em casos de incêndio ou calamidade pública. Estimular os municípios a organizarem voluntários para essas situações é a melhor maneira de se prontificarem socorros necessários e, quase sempre, urgentes.

Sala das Sessões, em



MARCELO GONÇALVES

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
2 assinaturas  
SDC, 81 10/1995  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção



Nos termos do item 2 do Regimento Interno do artigo 149 da V II  
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em  
pauta nos dias correspondentes às 278ª à 282ª Sessões  
ord (e 10 a 14 de 11 de 1995), não tendo  
recebido substitutivos,  
nem se deram votos às fls. do n.ºs a

D. O. L. 16 / 1995

As Comissões de:  
I) Constitucional e Justiça;  
II) Segurança Pública;  
III) Finanças e Orçamento;  
20 novembro / 1995

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES  
ENTRADA  
EM 24 / 11 / 1995

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 24 / 11 / 1995  
Secretário de Comissão

JUNTADA

Segue Juntada Pedido de  
Rel. for. Especial  
fls. 01  
três  
08 / 12 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO

Senhor Dep. Dionísio Rangel  
com prazo para devolução dentro de 03 dias

27 / 11 / 1995

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Parecer do  
Relator - C.C.J.  
com 02 fls. a partir  
de 03  
S.O. 01 / 12 / 1995

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Senhor Assessor Procurador - Chefe:

Fls. 03  
R.G. 10.539/95  
4A

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei  
834/95 encontra-se na Comissão de Constituição e  
Justiça, com o prazo regimental vencido.

ATM, em 05 de dezembro de 1.995.

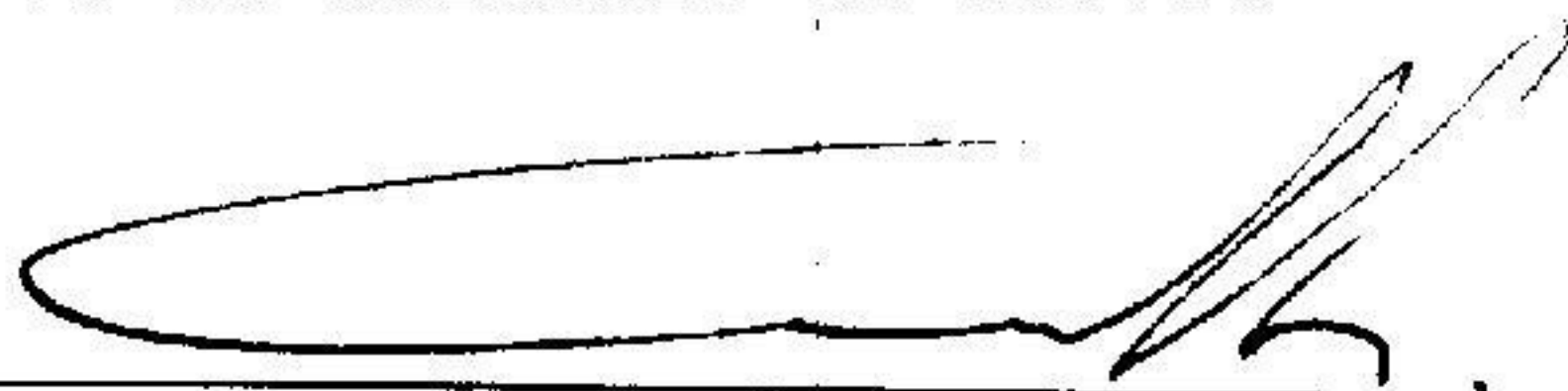


Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente:

A vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência  
que determine o procedimento previsto no § 1º do artigo 61 da VII Consolidação do Regimento Interno.

ATM, em 05 de dezembro de 1.995.

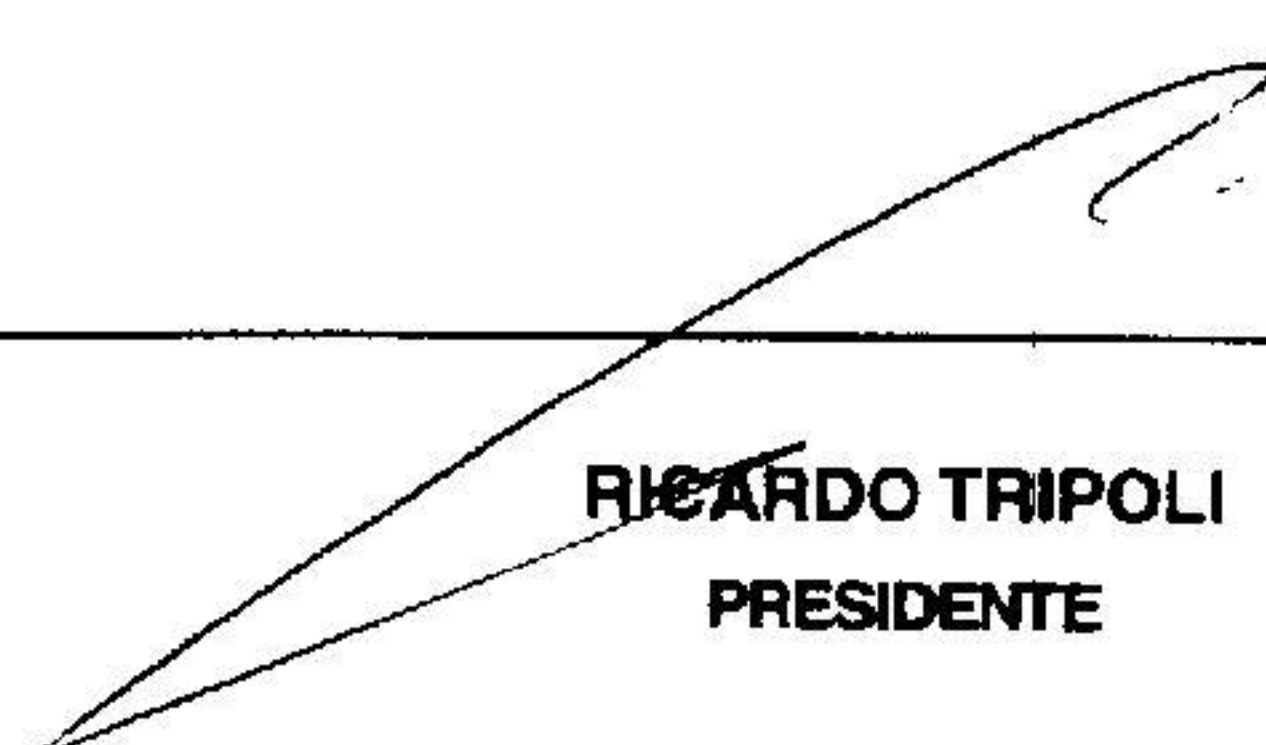


Auro Augusto Caliman  
Assessor Procurador - Chefe

#### DESPACHO

À ATM, para requisitar da Comissão de Constituição  
e Justiça o Projeto de Lei 834/95  
para as providências previstas no artigo 61 da VII Consolidação do Regimento Interno.

GP, em 06 de dezembro de 1.995.



RICARDO TRIPOLI  
PRESIDENTE

CERTIFICO que na data de 18 h 20 min. recebi de(a)

Expediente das Comissões

PL 834 de 95 (PRAZO de 105 dias/95).

com / sem Parecer.

ATM, em 08 / 12 / 95

Ass. A. Romero

DESPACHO

pl.

Fonte AZC

especial, exarar parecer pela Comissão de Constituição

e Justiça sobre o Projeto

de Lei nº 834 de 95, no prazo

de 03 dias. 13 / 12 / 95

RICARDO TEIXEIRA

Assessor

RECEBIDA - Fugue 02 fls.

numeradas sob n.º 04205

ATM 08/02/96

Ass.